

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC**

Processo n.º 5013535-36.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,
Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus
representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
de **GLC TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS	4
III.II. CLASSES II E III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS	5
III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME e EPP)	5
III.III. CREDORES APOIADORES	7

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de fevereiro de 2025.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado no Evento 321, referente ao mês de janeiro de 2024.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, com início em 30 dias a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (11/09/2023), e terão como vencimento o dia 25 de cada mês. Nesse sentido, tem-se que o escoamento do prazo mencionado acima se deu em 25 de outubro de 2023.

Destaca-se que, por ora, somente o credor Marcos Tadeu Werneck Santos se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores.

Conforme já descrito na última circular, a Recuperanda cumpriu a contento as disposições do Plano relativas à referida Classe, quitando, assim, o valor devido ao único credor arrolado no QGC até o momento, nos termos e valores descritos na última circular, sendo desnecessária a reapresentação do montante total pago pela Recuperanda.

Rememora-se apenas que após o pagamento da 12ª parcela, em 31/01/2025, apurou-se uma **diferença a maior** no valor de R\$ 0,96, atualizada até a data base deste relatório, 28/02/2025. E, ainda que ínfima, é aqui relatada em virtude da imparcialidade desta Auxiliar, ficando à critério da Recuperanda adotar o meio mais apropriado para reaver tal diferença ou, então, propor o que entender de direito.

Conforme informado no Evento 383, a Recuperanda informou que considerará o valor de R\$ 0,93 como diferença paga a maior ao credor, por entender que tal quantia decorre do cálculo apresentado pelo *expert*, visto que não teria havido esclarecimento quanto à incidência de correção monetária. Ademais, na mesma petição, a Recuperanda comunicou que entrará em contato com o credor para buscar o estorno do referido valor.

III.II. CLASSES II E III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das Classes II e III existe a previsão de carência de 24 meses, contados a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos se iniciarão em 25/10/2025. Sendo assim, os pagamentos para as referidas Classes encontram-se **sob o abrigo do período de carência**.

III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME e EPP)

No que se refere ao cumprimento do PRJ para a Classe IV, a carência de 12 meses prevista no Plano, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão (11/09/2023), encerrou-se em 11/10/2024, tornando a primeira parcela exigível em 25/10/2024, nos termos do PRJ.

Abaixo, demonstra-se os valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 5ª (quinta) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/02/2025:

Credor	Pagamento		Total Pago
	Data	Valor	
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	25/02/2025	208,11	1.040,55
ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	-	-	100,00
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	25/02/2025	202,89	1.014,49
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	25/02/2025	142,28	711,44
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	25/02/2025	562,27	2.811,39
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	25/02/2025	203,18	1.015,94
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	25/02/2025	132,83	664,19
Total		1.451,56	7.358,00

Rememora-se que o credor ELETRO BOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. se enquadra na Cláusula da Parcela Mínima, uma

vez que o valor das parcelas do referido credor ficou abaixo de R\$ 50,00, valor estipulado no PRJ para que a Recuperanda efetue o pagamento. Nessas condições, os pagamentos ao credor deverão ser realizados apenas quando ocorrer o acúmulo de parcelas suficientes para atingir o respectivo valor mínimo.

Cumpre esclarecer, ainda, que a Recuperanda informou, tanto por e-mail quanto mediante peticionamento nos autos, que descontaria o valor de R\$ 0,01 do pagamento de fevereiro de 2025 dos credores MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA., POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275), RETÍFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA., TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI e TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Entretanto, é necessário registrar que, aparentemente, houve um equívoco por parte da Recuperanda no que se refere às diferenças apresentadas nos últimos relatórios em relação a esses credores. Reitera-se que tal diferença foi apresentada estritamente a título informativo e que, na interpretação desta Administradora Judicial, configura-se como mero arredondamento. Ademais, trata-se de diferenças a menor, de modo que, caso houvesse necessidade de regularização, caberia à Recuperanda efetuar o pagamento do valor de R\$ 0,01 a cada um dos credores, em vez de proceder ao referido desconto.

Desse modo, em decorrência do mencionado desconto, foi apurada uma diferença a menor no valor de R\$ 0,05, atualizada até 28/02/2025, conforme descrito abaixo:

Credor	Total Pago
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	(0,01)
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	(0,01)
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	(0,01)
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	(0,01)

Credor	Total Pago
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	(0,01)
Total	(0,05)

Apurou-se, ainda, diferença a maior referente aos pagamentos realizados ao credor ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., que perfaz o valor de R\$ 0,68, consolidado em 28/02/2025.

Em relação a essa diferença, o valor é informado em razão da imparcialidade desta Auxiliar do Juízo, que reitera a necessidade de a Recuperanda eleger o critério que considerar mais adequado para reaver tal valor, comunicando formalmente a esta Administradora Judicial, a fim de que sejam realizados os ajustes necessários em seu controle, ou, então, propor o que for de direito.

Por fim esta Auxiliar registra que todos os credores da Classe IV apresentaram seus dados bancários tempestivamente e as respectivas datas de fornecimento dos dados foram devidamente apresentadas pela Recuperanda.

III.III. CREDORES APOIADORES

Os credores assim classificados terão o pagamento do seu crédito com deságio de 25%, em 72 meses, com parcelas mensais e sucessivas, logo após o término da carência de 12 meses, contada a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (09/08/2023).

Abaixo demonstramos os valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 7ª (sétima) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/02/2025:

7ª Parcela			
Credor	Pagamento		Total Pago
	Data	Valor	
BANCO BRADESCO S.A.	25/02/2025	2.610,58	17.931,55
Total		2.610,58	17.931,55

Faz-se necessário destacar que o mesmo erro cometido pela Recuperanda no cálculo da parcela 5 e 6, conforme relatado na última circular, foi replicado quando da apuração dos juros e correção monetária da parcela 7.

Conforme o racional de cálculo disponibilizado pela Recuperanda, no momento da apuração da parcela devida referente a fevereiro de 2025, foi considerada como termo final para a correção monetária e para a apuração dos juros a data de 25/01/2025. No entanto, o procedimento correto, em ambos os casos, seria considerar a data do vencimento da parcela, ou seja, 25/02/2025. Dessa forma, constata-se que não foram apurados corretamente a correção monetária e os juros relativos ao período correspondente ao mês de fevereiro de 2025.

Cumprе destacar que a Recuperanda realizou um pagamento complementar no valor de R\$ 71,26, com o objetivo de regularizar as diferenças identificadas até o último relatório.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, devido ao pagamento a menor efetuado na 7ª parcela, permanece uma diferença a menor consolidada até 28/02/2025, no valor de R\$ 32,61.

Esta Administradora Judicial notificou a Recuperanda quanto a referida diferença, tendo esta informado que “toda situação será corrigida no próximo mês e aperfeiçoada para que nos meses seguintes não tenhamos qualquer situação a ser corrigida.”.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Criciúma (SC), 2 de abril de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571